



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PROJETO DE LEI Nº. 871/2022

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 06/10/2022

[Handwritten signature]

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS, DE MÉRITO E DE DESEMPENHO PARA A SELEÇÃO AO CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Novo Progresso - PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Progresso - PA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º. A presente lei institui a Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Novo Progresso/PA, em conformidade com as seguintes leis:

- I. Constituição Federal, art. 206, inciso VI;
- II. Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, art. 3º, VIII e art. 14;
- III. Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, meta 19;
- IV. Plano Municipal de Educação, Lei nº 442/2015, meta 19;
- V. Lei do Novo Fundeb, Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
- VI. Lei Municipal de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Lei nº 362/2012;
- VII. Outras normas correlatas e aplicáveis.

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 2º. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar, representados pelo Conselho Escolar/Associação de Pais e Mestres – APM.

Art. 3º. A gestão democrática da Rede Municipal de Educação apresenta-se com os seguintes elementos:

- I. Os conselhos Escolares/ Associação de Pais e Mestres – APM;
- II. A construção do Projeto Político Pedagógico;
- III. O processo de designação do Diretor Escolar.

Art. 4º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida, na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes princípios:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- I. Participação da Comunidade Escolar, representada pelo Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres – APM, na avaliação do Plano de Gestão Escolar nas unidades escolares;
- II. Elaboração do Plano de Gestão Escolar - PGE pelo candidato a função/cargo de diretor escolar;
- III. Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IV. Participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- V. Respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Garantias do cumprimento da proposta curricular, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Eficácia no uso dos recursos financeiros, administrativos e pedagógicos;
- VIII. Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- IX. Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- X. Cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano, atendendo o calendário escolar organizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI. Conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Ministério da Educação.

Art. 5º. A designação dos Diretores escolares ocorrerá por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica de mérito e desempenho, na forma prevista na presente lei.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DA UNIDADE ESCOLAR

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A gestão das unidades escolares será exercida por:

- I. Diretor escolar e Vice-diretor;
- II. Equipe técnica administrativa;
- III. Colegiado constituído pelo Conselho Escolar/Associação de Pais e Mestres – APM;
- IV. Pelos Professores Responsáveis, de acordo com as atribuições da função, descritas na Lei Municipal nº 362/2012 e demais normas municipais correlatas.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, a função de Professor Responsável não se equipara à função de diretor escolar, resguardadas as responsabilidades na Lei Municipal nº 362/2012, bem como nas disposições estatutárias.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 7º. A autonomia e eficiência da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino serão asseguradas:

- I. Pelo provimento dos cargos dos diretores escolares e vice-diretores, através do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, participação da comunidade escolar e pelo executivo municipal, na forma prevista nesta lei;
- II. Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio dos colegiados;
- III. Pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;
- IV. Pela destituição do Diretor, na forma regulamentada nesta lei.

**Seção II
DOS DIRETORES**

Art. 8º. A gestão das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Novo Progresso/PA será exercida por Diretor Escolar e Vice-diretor, com as seguintes atribuições:

- I. Representar a unidade escolar, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;
- II. Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Gestão Escolar - PGE, observadas as determinações da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Submeter o Plano de Gestão Escolar - PGE - da unidade escolar à comissão para aprovação;
- IV. Submeter à Secretaria de Educação, no final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o Plano de Gestão Escolar - PGE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, os dados de avaliação externa e interna e as propostas visando à melhoria da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola;
- V. Manter arquivados, em dia e à disposição da Secretaria Municipal de Educação, o Projeto Político Pedagógico - PPP, o Regimento Unificado das Unidades Escolares, Estatuto da APM ou Regimento interno do Conselho Escolar e o Plano de Gestão Escolar - PGE;
- VI. Organizar o quadro de pessoal da escola respeitadas as determinações da Secretaria Municipal de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;
- VII. Manter atualizado os bens públicos no patrimônio, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;
- VIII. Acompanhar diariamente a frequência de alunos e professores, comunicando aos pais, quando a ausência do aluno for superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 7 (sete) dias intercalados, a fim de assegurar a frequência diária dos alunos à escola e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsáveis, adotar as medidas constantes no Projeto Político Pedagógico - PPP;
- IX. Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- X. Fornecer as informações requeridas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como dados referentes ao Censo Escolar e os demais sistemas de sua competência observando os prazos estabelecidos;
- XI. Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;
- XII. Implementar e assegurar condições de funcionamento para a Associação de Pais e Mestres – APM ou Conselho Escolar;
- XIII. Garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com eficácia e eficiência;
- XIV. Responder, nos termos da legislação pertinente, por todos os atos e omissões no exercício desta função, sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;
- XV. Gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis e imóveis e valores pelos quais a escola responda ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária;
- XVI. Manter em dia os registros e controles das despesas realizadas pela escola;
- XVII. Divulgar mensalmente, de comum acordo com o Conselho Escolar/ Associação de Pais e Mestres- APM, a movimentação financeira da escola;
- XVIII. Aderir e executar os programas e projetos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao Diretor Escolar zelar por seu fiel cumprimento.

Art. 9º. A autonomia e eficiência da gestão pedagógica será assegurada:

- I. Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e estratégias emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Pela atualização anual do Plano de Gestão Escolar - PGE;
- III. Pela utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade na execução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Pela aplicação de avaliações diagnósticas, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola.

Art. 10. As ações do Plano de Gestão Escolar - PGE referentes às áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional, serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação e com as especificidades da comunidade escolar, em observância as normas e diretrizes orçamentárias fixadas por lei.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 11. Os Diretores e Vice-Diretores Escolares terão seu desempenho avaliado segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria.

Art. 12. O Projeto Político Pedagógico – PPP, instrumento de autonomia da Escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, e as relações entre alunos, professores, direção, demais servidores e pais.

§ 1º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP, incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, dos professores, dos pais e dos demais servidores, bem como, de normas disciplinares, das funções do colegiado, de avaliação externa e deveres do Diretor e Vice-diretor.

§ 2º. Cabe à Escola, respeitado o âmbito de sua autonomia, elaborar o seu Projeto Político Pedagógico - PPP, inserindo regras locais adequadas à realidade da comunidade e dos alunos.

**CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS**

Art. 13. O exercício das funções de direção e vice direção de unidades escolares é reservado aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, graduados em pedagogia e os demais docentes licenciados plenos, com pós-graduação em gestão escolar.

Art. 14. O processo de seleção dos Diretores Escolares e Vice-Diretores da Rede Pública Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pela Associação de Pais e Mestres - APM ou Conselho Escolar.

Art. 15. O processo de seleção dos Diretores Escolares e Vice-Diretores da Rede Pública Municipal de Ensino será composto por 04 (quatro) etapas, assim definidas:

- I. Inscrição, na qual constarão documentos e informações do candidato para fins de avaliação de preenchimento dos requisitos e critérios estabelecidos para o exercício da função;
- II. Aferição de competência técnica, na qual serão avaliados aptidões técnico-pedagógica e habilidades gerenciais;
- III. Classificação mediante prova de títulos e formação continuada;
- IV. Avaliação do Plano de Gestão Escolar.

Parágrafo Único. O candidato somente passará para a etapa seguinte se cumprir os requisitos de cada etapa e alcançar a pontuação mínima exigida.

**Seção I
DA INSCRIÇÃO E CRITÉRIOS**





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 16. A inscrição do candidato deverá ser encaminhada via e-mail disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação de ficha própria de inscrição, da comprovação dos requisitos exigidos na presente lei e da apresentação do plano de gestão da unidade escolar que contemple a forma de gerir a dimensão pedagógica, administrativa, financeira, pessoal, relacional e política Institucional, nos termos desta lei.

§ 1º. Os prazos e demais informações adicionais serão definidas em edital de seleção expedido pela Secretaria Municipal de Educação, cujos atos serão publicados no site da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA e nos principais órgãos de comunicação local.

§ 2º. Os profissionais da educação de que trata o *caput* deste artigo poderão inscrever sua proposta de Plano de Gestão Escolar em apenas uma unidade escolar.

Art. 17. Os profissionais da educação interessados em exercer a função de Diretor Escolar e Vice-Diretor deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Ser graduado em curso superior, em área da educação, conforme as exigências contidas e previstas no Art. 13;
- II. Ter no mínimo de 02 (dois) anos de exercício profissional na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Novo Progresso/PA;
- III. Estar em efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino;
- IV. Ter sido previamente aprovado na avaliação de mérito e desempenho;
- V. Não ter praticado ato que desabone a sua conduta profissional, comprovado mediante declaração emitida pelo RH do município de Novo Progresso/PA;
- VI. Estar em dia com as prestações de contas das Unidades de Ensino, referentes aos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dos recursos próprios, comprovado mediante declaração emitida pelo Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação à escola;
- VIII. Não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional, nos três anos que antecedem a inscrição;
- IX. Ter no mínimo 80 (oitenta) horas de curso em Gestão Escolar, certificado por órgão registrado do Ministério da Educação ou formação pela Secretaria Municipal de Educação, contendo carga horária e conteúdo programático;
- X. Elaborar o Plano de Gestão Escolar, para futura análise e avaliação.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ato desabonatório, estar respondendo processo administrativo disciplinar por falta grave ou ter sido condenado por violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Seção II
DA AFERIÇÃO POR COMPETÊNCIA TÉCNICA E TÍTULOS

Art. 18. Os candidatos à direção escolar e vice direção serão avaliados por comissão, especialmente designada por ato do Prefeito Municipal, nos termos desta Lei, que verificará





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



a competência Técnico-Pedagógica e Habilidades Gerenciais mediante análise do Plano de Gestão Escolar, comprovação de títulos e processo avaliativo.

Art. 19. O procedimento de aferição de competência técnica, habilidades gerenciais e avaliação de títulos deverá observar os seguintes elementos:

- I. Análise do Plano de Gestão Escolar –PGE, que deverá ser elaborado e apresentado à Comissão Avaliadora Municipal;
- II. Análise de título(s) de especialização na área de gestão escolar e mestrado ou doutorado na área da educação, mediante apresentação de cópia do certificado de especialização;
- III. Análise de cursos de formação continuada na área de gestão escolar com somatória mínima de 80h (oitenta horas), mediante a apresentação de cópia(s) do(s) certificado(s) do(s) curso(s);
- IV. Realização de Processo Avaliativo, executado por instituição externa e independente.

Parágrafo Único. O processo de classificação, pontuação e aprovação será regulamentado mediante decreto.

Seção III
DA COMISSÃO AVALIADORA MUNICIPAL

Art. 20. A comissão avaliadora, responsável por avaliar o Plano de Gestão Escolar, bem como a comprovação dos títulos, será formada por:

- I. Três integrantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II. Dois representantes do Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres – APM;
- III. Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, Subsede Novo Progresso/PA.

§ 1º. Os representantes da Secretaria Municipal de Educação e SINTEPP atuarão em todas as Unidades de Ensino onde houver inscritos para a função de diretor e vice-diretor.

§ 2º. Os representantes do Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres – APM, serão indicados por seus pares e participarão da análise somente na comunidade em que estão vinculados.

§ 3º. Os integrantes da Comissão Avaliadora Municipal não poderão ter parentesco com os candidatos.

Seção IV
DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR – PGE

Art. 21. O candidato elaborará o Plano de Gestão Escolar - PGE, nas áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional em consonância com a legislação municipal, Plano





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Municipal de Educação, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação e demais legislações e atos normativos vigentes.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar - PGE deve estabelecer o processo da dimensão pedagógica de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação de aprendizagem, recuperação paralela e promoção, propondo mecanismos, para sua resolução, formação continuada docente, dimensão administrativo financeira, dimensão pessoal e relacional, dimensão político institucional, bem como:

- I. Identificação da escola, equipe gestora, quadro de docentes, servidores de apoio, entidades existentes nas unidades escolares, áreas e/ou etapas de ensino;
- II. Introdução e justificativa;
- III. Objetivos geral e específicos;
- IV. Diagnóstico da situação atual da escola, nas dimensões: socioeconômica, pedagógica, administrativa, financeira e contábil;
- V. Metas programadas;
- VI. Avaliação do plano;
- VII. Considerações finais;
- VIII. Referências;
- IX. Outras observações necessárias.

§ 2º. O Plano de Gestão Escolar - PGE deve respeitar o Calendário Escolar, Portaria de Matrícula e Portaria de Lotação, emitidos anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. O Plano de Gestão Escolar - PGE deve respeitar as resoluções, portarias e outras normas vigentes no município.

§ 4º O candidato deverá elaborar o PGE e entregar no dia da inscrição, o qual deverá ser apresentado em sessão pública, em data a ser definida pela Comissão Avaliadora Municipal.

Art. 22. O Plano de Gestão Escolar deve atentar às atribuições de Direção Escolar previstas na legislação municipal e na presente lei cabendo a este ainda:

- I. Zelar pelo bom uso e manutenção das instalações físicas, equipamentos, acervo bibliográfico e demais instrumentos pedagógicos da escola;
- II. Supervisionar os atos e assinar todos os documentos relativos à vida escolar;
- III. Realizar requerimentos de pequenos consertos e/ou obras de reforma e ampliação da unidade escolar, devidamente justificadas, encaminhando o pedido à Secretaria Municipal de Educação para providências e encaminhamentos, cabendo-lhe o gerenciamento da execução, comunicando eventuais irregularidades;
- IV. Coordenar e controlar o uso racional dos insumos básicos, utilizáveis no funcionamento, manutenção e conservação da unidade escolar.

Sessão V
DA DESIGNAÇÃO





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 23. Cabe ao Prefeito Municipal a designação dos Diretores e Vice-diretores Escolares do Município Novo Progresso/PA, escolhidos dentre aqueles que foram aprovados no processo de avaliação.

Art. 24. No ato da designação, o Diretor e Vice-diretor Escolar assinarão termo de compromisso junto à Secretaria de Educação, comprometendo-se a exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função, responsabilizando-se:

- I. Pelo acesso e permanência dos alunos, bem como a qualidade de ensino;
- II. Pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais e pelo Programa de Ensino, seguindo o calendário escolar anual elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. Pelo cumprimento do Plano de Gestão Escolar e das diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. O Diretor e Vice-diretor Escolar selecionados poderão permanecer na função por 02 (dois) anos, permitindo-se por uma única vez, participar da seleção subsequente e ser reconduzido à função por igual período, no caso de ser classificado neste processo.

Art. 26. A dispensa do Diretor e Vice-diretor Escolar poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. Apresentar desempenho insuficiente, constatado através da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão Avaliadora;
- II. Infringir qualquer Princípio da Administração Pública ou a quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;
- III. Descumprir do Plano de Gestão Escolar e das diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Descumprir do termo de compromisso por ele assinado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a destituição do Diretor e Vice-diretor Escolar será precedida de processo administrativo mediante contraditório e ampla defesa.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará servidor para ocupar a função de Direção Escolar, nas seguintes hipóteses:

- I. Inexistência de candidatos inscritos;
- II. Vacância;
- III. Na criação de unidade de ensino.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese descrita no *caput*, as disposições insertas nos Art. 13 e 17 deverão ser observadas, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§ 2º. Na ausência, afastamento ou destituição do Diretor, o Vice-Diretor assumirá a função.

Art. 28. A vacância se dará por pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou dispensa motivada da função, neste caso assegurado o direito de defesa.





CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO DAS ESCOLAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. A supervisão das escolas pela Secretaria Municipal de Educação será exercida por meio dos técnicos, coordenadores e diretores que têm como função apoiar, fortalecer e desenvolver mecanismos nas unidades escolares visando a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 30. O Diretor e Vice-diretor Escolar são responsáveis pelo resultado do desempenho dos alunos juntamente com o corpo docente, cabendo-lhes implementar as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos.

Art. 31. Compete ao Diretor e Vice-diretor Escolar encaminhar, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, casos de professores que não possuam habilidades e conhecimentos adequados para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa pela Unidade Escolar.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para fins de adequação prática e implantação desta Lei e para não coincidir com as eleições municipais, o primeiro mandato do candidato selecionado será pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único. Em virtude do caráter transitório e do período reduzido, o mandato descrito no *caput* não sofre a restrição descrita no art. 25.

Art. 33. As disposições contidas nesta Lei, inclusive os critérios de avaliação de desempenho, não se aplicam para as gestões em andamento, salvo os procedimentos administrativos que se fizerem necessários para os exercícios seguintes.

Art. 34. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive estabelecendo a pontuação mínima que deve ser alcançada pelo candidato no processo de seleção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O candidato que não atender os critérios estabelecidos na presente lei, edital e demais normas complementares superveniente ou não alcançar a pontuação mínima exigida será automaticamente desclassificado do processo de seleção.

Art. 36. A inexistência de declarações ou irregularidades de documentos, constatados em qualquer fase do processo de seleção, verificados a qualquer tempo, ainda que posterior à nomeação, acarretará na eliminação do candidato.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 37. Não será permitido qualquer tipo de campanha eleitoral ou congêneres anterior ou durante o processo de qualificação, sendo tal conduta causa suficiente para indeferimento de inscrição ou a exclusão do servidor faltoso, em deliberação da Comissão.

Art. 38. Os recursos administrativos interpostos em razão do processo de qualificação para o exercício de Diretor e Vice-Diretor Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Novo Progresso/PA, deverão ser encaminhados diretamente para a Comissão, nos prazos e na forma previstos no edital.

Art. 39. A Comissão de Avaliação será competente para fazer a análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos, contra o resultado do processo de qualificação.

§ 1º. A decisão da Comissão de Avaliação será submetida à autoridade superior, que poderá confirmá-la ou, justificadamente reformá-la.

§ 2º. Não caberá recurso interposto por candidato classificado e aprovado.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Progresso, 04 de outubro de 2022.

GELSON LUIZ Assinado de forma
digital por GELSON
DILL:5817939 LUIZ DILL:58179399168
9168 Dados: 2022.10.04
11:45:01 -03'00'

Gelson Luiz Dill
Prefeito Municipal

Adriana Manfro Mendes
Adriana Manfro Mendes
1ª Secretária Câmara Municipal
Novo Progresso - PA

Francisco Gomes de Sousa
Francisco Gomes de Sousa
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso - PA

Magno Costa Cardoso
Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso - PA

